Exmo. Senhor

Inspetor Regional do Trabalho



    -    

Assunto: **Comunicação de suspensão do contrato de trabalho por não pagamento pontual da retribuição**

Data
  /   /    

**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Denominação social: 

Endereço da sede: 

     -    

Local de trabalho: 

     -    

Número de identificação fiscal:          Telefone:  Fax: 

Correio eletrónico: 

Nos termos do n.º 1 do art.º 325.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, junto se comunica a V. Exa. a suspensão do contrato de trabalho por falta de pagamento pontual da retribuição.

Nome


Montante das retribuições em dívida



Período a que respeitam



Data da suspensão do contrato
   /   /    

Com os melhores cumprimentos,

 O (A) Trabalhador (a)

………..………..………..………..………..………..………..………..………..………..………..………..

 (Assinatura)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
| **Objecto**  | Comunicação da suspensão de contrato de trabalho por não pagamento pontual de retribuição |
| **Conteúdo** | No caso de falta de pagamento pontual da retribuição por período de 15 dias sobre a data do vencimento, o trabalhador pode suspender o contrato de trabalho, mediante comunicação por escrito ao empregador e à DRTAI.O trabalhador pode suspender o contrato de trabalho antes de decorrido esse período, quando o empregador declare por escrito que prevê que não vai pagar a retribuição em dívida até ao termo daquele prazo.A falta de pagamento pontual da retribuição por período de 15 dias é declarada, a pedido do trabalhador, pelo empregador ou, em caso de recusa, pela DRTAI.A declaração emitida pelo empregador deve especificar o montante das retribuições em dívida e o período a que respeitam. |
| **Responsabilidade** | Trabalhador |
| **Prazos** | A comunicação deve ser efetuada com antecedência mínima de 8 dias em relação à data de início da suspensão.O empregador tem 5 dias para emitir a declaração de falta de pagamento pontual da retribuição.A DRTAI dispõe de 10 dias |
| **Disposição legal** | Artigos 325.º, n.ºs 1 a 4 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro |